

Nº 33 – 12/06/2024

CONGRESSO NACIONAL ENCERRA A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.227/2024

Publicada em 12 de junho de 2024 o **Ato CN nº 36, de 11.06.2024**, o qual o Presidente do Congresso Nacional, no exercício de suas competências e atribuições constitucionais e regulamentares, **encerrou o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.227, de 2024**, que *"Prevê condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins"*. A Medida Provisória nº 1.227 foi publicada no dia 04.06.2024.

No Ato CN nº 36 foram **rejeitados** sumariamente e **considerados não escritos os incisos III e IV do art. 1º, o art. 5º e o art. 6º** da Medida Provisória nº 1.227/2024, perdendo assim a validade:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

(...)

III - limitação da compensação de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na hipótese que especifica; e

IV - revogação de hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.

§ 3º

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

II - o art. 8º, § 11 e § 12, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

III - o art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009:

a) o art. 33, § 6º e § 7º; e

- b) o art. 34, § 3º;
 - V - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010:
 - a) o art. 55, § 7º e § 8º; e
 - b) o art. 56-B;
 - VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012:
 - a) o art. 5º, § 3º; e
 - b) o art. 6º, § 4º;
 - VII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013:
 - a) o art. 15, § 4º; e
 - b) o art. 16;
 - VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:
 - a) o art. 31, § 6º; e
 - b) o art. 32;
 - IX - o art. 78 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e
 - X - o art. 7º da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022.
- (...)

Dessa forma, perdem efeito as restrições à compensação de créditos da Cofins/PIS-Pasep com outros tributos e as revogações das possibilidades de créditos presumidos de diversos setores, que vigorariam a partir de 04.06.2024.

Assim, voltam a ser aplicáveis as regras de antes das restrições e revogações, como se não tivessem existido no ordenamento jurídico.

Contudo, permanece em vigor no texto a questão do benefício tributário, de se fazer a homologação/registro dos benefícios, e questão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dispostos nos artigos 1º, incisos I e II, artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º.

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados pelos sindicatos e indústrias à Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemg.com.br.